

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento, sendo que pelo menos meio ponto percentual será obrigatoriamente aplicado em ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público;”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, o que impõe a necessidade de contemplar as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs públicas garantindo-lhes a indispensável oferta de recursos e serviços mediante a celebração de convênios com as empresas incentivadas.



Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de reservar um percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM



SF/17499.35986-92